

21/02/2006

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.476-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
EMBARGANTE(S) : WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO E  
CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO(A/S)  
EMBARGADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI N. 9.715/98. LEGITIMIDADE. CAUSA DE PEDIR REMOTA. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. INCOMPATIBILIDADE.

1. Contribuição para o PIS. Não implica majoração da obrigação tributária nem ofensa ao princípio da anterioridade mitigada, consagrado no § 6º do artigo 195 da Constituição do Brasil, a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória n. 1.212/95 [Lei de conversão n. 9.715/98]. Idoneidade do texto normativo para disciplinar matéria tributária. Precedente do Pleno deste Tribunal.

2. Tem-se a improcedência do pedido próximo porque o pedido remoto não encontrou base de sustentação nos fatos que ensejaram a causa.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

 - RELATOR



21/02/2006

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.476-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
EMBARGANTE(S) : WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO E  
CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO(A/S)  
EMBARGADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a cobrança do PIS na forma estatuída pela Medida Provisória n. 1.212/95 e pela Lei n. 9.715/98.

2. Os embargantes sustentam que "o principal aspecto constante das razões recursais diz respeito à impossibilidade de alteração da Lei Complementar nº 07/70 por norma hierarquicamente inferior, como é o caso da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convertida na Lei 9.715/98 (ofensa ao artigo 59 da CF)" [fls. 358].

3. Renovam os argumentos do recurso extraordinário, de que a pretensão deduzida nos autos visa à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do PIS sob a forma preconizada na MP 1.212/95 e na Lei n. 9.715/98, devendo o período abrangido pelas medidas provisórias e pela referida lei ser regido pela LC 7/70.

4.            Requerem o recebimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): As alegações dos embargantes são improcedentes.

2. A causa de pedir remota do recurso extraordinário é o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/95, e sucessivas reedições, e da Lei n. 9.715/98. A causa de pedir próxima é a conseqüente declaração de inexistência de relação jurídica apta a justificar a cobrança do PIS, na forma veiculada pelos citados textos normativos.

3. A procedência da causa de pedir remota justifica o acolhimento do pedido contido na causa de pedir próxima. O inverso também é verdadeiro. Não há fundamento que alicerce a causa de pedir próxima, se a remota é insubsistente.

4. Essa é a situação dos autos. Este Tribunal reconheceu a constitucionalidade do disposto na Medida Provisória n. 1.12/95 e na Lei n. 9.715/98, quanto ao recolhimento do PIS. O argumento de que os textos normativos eram inconstitucionais foi afastado. Dessa circunstância decorre a improcedência do pedido.

5. A materialização do pedido, contido na causa de pedir próxima, é conseqüência da juridicidade da causa de pedir remota. No caso dos autos --- porque o pedido remoto não encontrou sustentação

nos fatos que ensejaram a causa --- tem-se a improcedência do pedido próximo como corolário lógico.<sup>1</sup>

Rejeito os embargos declaratórios.



---

<sup>1</sup> "Inferida, da exposição da *causa de pedir remota*, a relação fático-jurídica existente entre as partes, a *causa petendi próxima* (ou *geral*) se consubstancia, por sua vez, no enquadramento da situação concreta, narrada *in status assertionis*, à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre a juridicidade daquela, e, em imediata seqüência, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitrada pelo autor." [TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, v. 27, p. 128]

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.476-5

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBE.(S): WAGNER IMOBILIÁRIA, REFRIGERAÇÃO E CONSTRUÇÕES,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Decisão:** A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 21.02.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
w/ Coordenador  
i